



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10746.000474/2007-76
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2403-001.909 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BLOCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada a contradição que pode alterar a relação entre a parte dispositiva do acórdão e seus fundamentos, é de prover-se os mesmos para sanar a falha, alterando a parte dispositiva do acórdão. Embargos de Declaração acolhidos.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher o embargo de declaração.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator “*ad hoc*”

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de **embargo** contra o Acórdão 2403-00.637, da 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, **em função de contradição entre a ementa, o dispositivo e o voto.**

O acórdão foi relatado pelo conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Em razão de o relator não mais pertencer aos quadros do CARF, fui designado relator “*ad hoc*”

A contradição está abaixo apontada.

A decisão da Turma foi por unanimidade, reconhecer a decadência até a competência 03/2002.

“ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência das competências até 03/2002, inclusive, com base no art. 150 § 4º do CTN. No mérito, em negar provimento ao recurso.”

A ementa contém o período de apuração de 01/03/1996 a 30/06/1998, enquanto o lançamento compreende o período de 03/1998 a 12/2006. Também o voto do Relator acabou por declarar a decadência de todo o lançamento, com base tanto na forma de contagem prevista no art. 173, I, do CTN, quanto no art. 150, §4º.

“Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional CTN. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4o, e 173 do Código Tributário Nacional.”

Abaixo transcrevo o relatório do acórdão recorrido .

Adoto integralmente o relatório de fls. 407/410, in verbis:

Trata-se de crédito tributário constituído contra BLOCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD

DEBCAD nº370844513, no período fiscalizado que compreende os meses de janeiro/1997 a dezembro/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 54/57, a presente notificação abrange as competências entre março/1998 a dezembro/2006, sendo objeto do lançamento as contribuições previdenciárias de contribuintes individuais, não retidas pela empresa, e diferenças de acréscimos legais sobre recolhimentos em atraso; calculando o montante do tributo devido em RS 4.037,71 (quatro mil, trinta e sete reais e setenta e um centavos), consolidado em 18/04/2007.

Informa a Fiscalização que os fatos geradores foram verificados por meio de folhas de pagamento de pessoal, folhas de pagamento de prólabore e GFIP's, entregues pelo sujeito passivo. O valor discriminado do débito corresponde ao montante das contribuições devidas pelo empregador, abatido deste montante os valores recolhidos em GPS.

O contribuinte foi cientificado da notificação em 20/04/2007.

DA IMPUGNAÇÃO Inconformada, a notificada contestou o lançamento, tempestivamente, em 04/05/2007, sendo a seguinte razão de defesa suscitada contra a NFLD em epígrafe: Alega que a empresa sempre utilizou os percentuais previstos em lei juntamente com os índices da tabela SELIC para atualização das contribuições recolhidas em atraso.

Por fim, anexa diversas cópias de todos os recolhimentos do INSS, correspondente ao período fiscalizado”.

A instância “a quo” analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação de fls. 407/410, assim ementado:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS.***

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/2006

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. MULTA. TAXA DE JUROS SELIC.

As contribuições sociais pagas em atraso estão sujeitas a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, como também à multa. Os percentuais são determinados pelos arts. 34 e 35 da Lei 8212/91.

Lançamento Procedente

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo, às fls. 420/427, onde alega, em preliminar a Decadência e no mérito a inexistência de prova do recolhimento a menor, o excesso de execução pela aplicação da taxa Selic.

Posteriormente, a Delegacia da Receita Federal informou que a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo e encaminhou ao Conselho os autos para análise e decisão.

Encaminhado o recurso a instância “ad quem”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Os embargos apontam contradição na questão da decadência entre a ementa, o dispositivo e o voto.

A presente manifestação se aterá à questão da decadência.

A decisão (não embargada) foi por unanimidade de votos em reconhecer a decadência das competências até 03/2002, inclusive, com base no art. 150 § 4º do CTN e no mérito, em negar provimento ao recurso.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência das competências até 03/2002, inclusive, com base no art. 150 § 4º do CTN. No mérito, em negar provimento ao recurso.

Está documentada a ciência do lançamento por parte da recorrente em 20/04/2007 e constam apropriações de guias de recolhimento ao lançamento.

Reconheço a existência da contradição e entendo que deva ser sanada.

O período do lançamento efetivamente refere-se ao período não contínuo de 03/1998 a 12/2006 e a ementa do acórdão embargado contém a informação incorreta que o período de apuração foi de 01/03/1996 a 30/06/1998.

Deve ser considerado correto o período de apuração de 01/03/1998 a 31/12/2006, conforme consta da ementa deste acórdão.

Aponta o embargo da procuradoria que “o voto do Relator acabou por declarar a decadência de todo o lançamento, com base tanto na forma de contagem prevista no art. 173, I, do CTN, quanto no art. 150, §4º” e transcreve trecho do voto que antecede a conclusão.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional CTN. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

O que se decidiu, por unanimidade, foi o provimento parcial do recurso, reconhecendo a decadência até a competência 03/2002, inclusive, com base no art. 150 § 4º do CTN, visto que o lançamento estende-se até 12/2006.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento aos embargos para sanar as contradições apontadas, retificando o período de apuração contido na ementa para “Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/2006” e para fundamentar a decadência (parcial) até a competência 03/2002, inclusive, exclusivamente no § 4º do artigo 150 do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari